## Supremo Tribunal Federal

## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.696 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado da

Ваніа

RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

**DECISÃO:** Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal de autor de suposto crime de racismo.

O Ministério Público Federal levanta preliminar de incompetência do STF para apreciar o conflito, devendo ser reconhecido ao Procurador Geral da República tal prerrogativa.

No mérito, opina pela atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Em que pese a colação de precedente monocrático do Min. Teori Zavascki na ACO 2079/MT, no qual Sua Excelência reconheceu a atribuição do PGR para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público, ainda que de diferentes unidades da Federação, a jurisprudência permanece no sentido da competência do STF para dirimir esses conflitos. Nesse sentido: ACO 1213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014.

*In casu*, as manifestações de cunho racistas não possuem potencialidade internacional, de modo que é do Ministério Público da Bahia a atribuição da persecução penal.

A título de reforço argumentativo, transcrevo trecho do parecer do Procurador-Geral da República:

"[...] o conteúdo das manifestações veiculadas na *internet*, segundo se infere da representação avistável às fls. 05, é relacionado a nítido contexto nacional e foram proferidas no bojo do último prélio eleitoral. Não há, sequer potencialmente,

## Supremo Tribunal Federal

## ACO 2696 / BA

capacidade para produção de efeitos em âmbito internacional, independentemente do meio utilizado. A utilização do vernáculo corrobora essa conclusão.

A circunstância de a mensagem haver sido veiculada pela *internet* não significa, por si só, transnacionalidade da conduta. E caso similar, no qual o agente delitivo proferiu declarações preconceituosas relacionadas a judeus, negros e nordestinos, dirigindo-as a dois usuários do fórum virtual do jornal Correioweb, a Suprema Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual (HC n. 121283/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.4.2014)."

Portanto, resolvo o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para o qual devem ser remetidos os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente